



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
E DIREITO DIGITAL, em caráter
terminativo, sobre o Projeto de Decreto
Legislativo nº 628, de 2019 (nº 1.145, de
2018, na Câmara dos Deputados), que
*aprova o ato que outorga autorização à
Associação Nova Barra para executar
serviço de radiodifusão comunitária no
Município de Barra, Estado da Bahia.*

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 628, de 2019 (nº 1.145, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Nova Barra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra, Estado da Bahia.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 13, de 2023, aprovado pela Comissão Diretora no dia 3 de outubro deste ano, que solicitou ao ministro das Comunicações documentos que não foram identificados nos autos do presente processo.

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 32.016/2023/MCOM, de 1º de novembro de 2023, mediante o qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou a Nota Informativa nº 1.879/2023/MCOM, de 11 de outubro anterior, elaborada por sua Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1720812723>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre a outorga e a renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Coube à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), então responsável, nesta Casa, pela deliberação das outorgas de rádio e televisão buscar, junto ao Poder Executivo, informações sobre documentação que não foi identificada na análise inicial do processo, a saber:

- cópia do requerimento de outorga, assinado pelos dirigentes da entidade, declarando que todos possuem bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em qualquer dos ilícitos indicados no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p* e *q*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa); e
- comprovação das alterações do estatuto social da entidade recomendadas pela Consultoria Jurídica do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio do Parecer nº 00582/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 26 de maio de 2017.

Em que pese a mencionada Nota Informativa nº 1.879/2023/MCOM asseverar que os dois documentos solicitados foram anexados à resposta, apenas o segundo, qual seja a comprovação das alterações recomendadas no estatuto social da Associação Nova Barra, integra a documentação encaminhada a esta Casa.

Nesse sentido, sugerimos novo sobrerestamento da matéria e envio de mais um requerimento de informações ao ministro das Comunicações, solicitando o documento faltante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobrerestamento da tramitação do PDL nº 628, de 2019, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO N° , DE 2023

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao Ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à autorização outorgada à Associação Nova Barra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra, Estado da Bahia, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 628, de 2019:

- cópia do requerimento de outorga, assinado pelos dirigentes da entidade, declarando que todos possuem bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em qualquer dos ilícitos indicados no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

